PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000222-55.2007.8.05.0212 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: SINVAL ALVES DE ARAÚJO Advogado (s): MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS OUALIFICADOS NAS FORMAS TENTADA E CONSUMADA. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CP, E ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CP, SENDO-LHE NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. 1. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS SERIA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. TESES DE INEXISTÊNCIA DA PRÁTICA DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO E DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. DESCABIMENTO. TESE ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA QUE POSSUI AMPARO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. PRECEDENTES DO STJ. ADEMAIS, SEGUNDO DECIDIDO PELO STF NO BOJO DA ADPF Nº 779, A TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA É INCONSTITUCIONAL E NÃO PODE SER DEBATIDA DURANTE O JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO E DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO DECISUM VERGASTADO DESARRAZOADA. 2. PROTESTO POR NOVO JÚRI. SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A A PENA IMPUTADA SERIA SUPERIOR A 20 (VINTE) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DO CITADO RECURSO QUE NÃO HAVIA MAIS AO TEMPO DE PROLAÇÃO DA SENTENCA CONDENATÓRIA. APLICABILIDADE IMEDIATA DAS NORMAS DE NATUREZA PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. 3. ALEGAÇÃO DE INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA DEFINITIVA APLICADA. POSSIBILIDADE. 3.1. CRIME DE HOMICÍDIO CONSUMADO. VERIFICADO ERRO DE CÁLCULO NA PRIMEIRA FASE. CORRIGIDO O PERCENTUAL DE EXASPERAÇÃO. 3.2. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. VERIFICADO ERRO DE CÁLCULO NA PRIMEIRA FASE. CORRIGIDO O PERCENTUAL DE EXASPERAÇÃO. NA SEGUNDA FASE, RECONHECIDA A PREPONDERÁNCIA DA ATENUANTE DA SENILIDADE SOBRE A AGRAVANTE DO MOTIVO TORPE. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENCÃO DA DOSIMETRIA NA FORMA ESTABELECIDA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE NOS DEMAIS PONTOS. 4. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. TENDO SIDO MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA AO APELANTE, CABERÁ AO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRISÃO DOMICILIAR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 66 E 117 DA LEI Nº 7.210/84. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0000222-55.2007.8.05.0212, oriundos da Vara Crime da Comarca de Riacho de Santana, que tem como Apelante Sinval Alves de Araújo e, como Apelado, o Ministério Público. Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em conhecer em parte e, nesta extensão, dar provimento parcial ao recurso, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 6 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000222-55.2007.8.05.0212 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: SINVAL ALVES DE ARAÚJO Advogado (s): MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelação interposta por Sinval Alves de Araújo contra r. Sentença proferida pelo

MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Riacho de Santana, o qual, nos termos da decisão proferida pelo Conselho de Sentença, julgou procedente em parte a Denúncia (fls. 03/05, id. 34038101) para condenar o Recorrente pela prática dos delitos capitulados nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV (motivo torpe e impossibilidade de defesa), do CP, e art. 121, § 2º, incisos I e IV (motivo torpe e impossibilidade de defesa), c/c art. 14, inciso II, todos do CP. Consta da Denúncia que, em 15/05/2004, por volta das 10:00h, no interior da Fazenda Mata do Rio do Ouro, no Município de Riacho de Santana, o Denunciado, com animus necandi, impelido por motivo fútil, ceifou a vida de sua ex-companheira, a Sr.ª Elísia Alvina dos Santos, mediante golpes de machado, ao tempo em que tentou ceifar, utilizando-se do mesmo modus operandi, a vida das vítimas Valdeci Maria de Jesus Alves e Alvina Santos Dourado, não ocorrendo o resultado morte nesses últimos casos por circunstâncias alheias à vontade do agente. Narrou o ilustre representante do Parquet em sua preambular acusatória a conduta atribuída ao Denunciado, no seguintes termos: "No dia 15 de maio de 2004, por volta das 10:00 (dez horas), o denunciado, após saber que sua ex-companheira Elísia Alvina dos Santos, se encontrava na residência de seu filho Osmar Santos Alves, situada na Fazenda Mata do Rio do Ouro, Município de Riacho de Santana, para lá se dirigiu, portando um machado. Lá chegando, o acusado adentrou, subitamente, a suso aludida residência pela porta do fundo, indagando, de modo exaltado, para Valdeci Maria de Jesus Alves sobre o seu fação, o que assustou a todos os ocupantes do imóvel, inclusive algumas crianças. Em seguida, o increpado, tomado de inequívoco animus necandi e por motivo fútil, deslocou- em direção a Elísia Alvina dos Santos e contra ela desferiu um golpe de machado contra sua cabeca, recurso que dificultou sua defesa, e outros contra suas nádegas e coxa, somente parando ante a certeza do almejado resulta o morte. Em consequência da lesão pérfuro-cortante produzida, a primeira ofendida veio a óbito por choque hipovolêmico, consoante se vislumbra do Laudo de Exame Cadavérico de fls. 15 — com exposição de massa encefálica na região temporo-parieto-occipital. Não satisfeito com sua repugnante conduta, o inculpado gritou, declarando que "mataria todos". Prosseguindo em seu desiderato criminoso, dirigiu-se contra a Valdeci Maria de Jesus Alves e, igualmente com intenção de matar e por motivo fútil, contra ela desferiu, inopinadamente, um golpe contra sua mão e braço, o que lhe causou sério risco de vida, em virtude de lesão vascular com choque hipovolêmico, conforme laudos pericial e complementar de fls. 17 e 40. Exsurge do manancial apuratório que a segunda ofendida somente não veio a óbito em virtude do rápido socorro e do pronto atendimento médico prestado - circunstância alheia à vontade do agente. Por derradeiro, mais uma vez não satisfeito, o acusado deslocou-se, portando o machado, em direção à idosa Alvina Santos Dourado, também tomado por animus necandi e por motivo fútil, não logrando êxito em seu intento, uma vez que a terceira vítima conseguiu correr para a mata e se esconder - circunstância alheia à vontade do agente - segundo fotografias do local do crime coligidas aos autos (fls. 19 a 25). Após perpetrar os bárbaros ilícitos, o increpado evadiu-se do local, permanecendo foragido até a presente data, fato que demonstra que deseja eximir-se da responsabilidade criminal e confia na impunidade." O Ministério Público requereu, assim, a condenação do Réu nas penas dos artigos 121, § 2º, incisos II e IV, quarta figura; art. 121, § 2° , incisos II e IV, quarta figura, c/c art. 14, inciso II, todos do CP; e art. 121, § 2º, incisos II e IV, quarta figura, e § 4º, quarta figura, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 71, Parágrafo Único, todos do CP.

Ultimada a instrução criminal na 1º fase do procedimento escalonado do Júri, o Ministério Público, em suas alegações finais, proferidas oralmente na audiência realizada em 06/10/2014 (id's 34038250 e seguintes), requereu a retificação de erro material constante da denúncia, para que, no lugar da qualificadora referente ao motivo fútil, fosse inserida a qualificadora relativa ao motivo torpe. Na sequência, após a emendatio libelli realizada pelo magistrado a quo, o Denunciado foi pronunciado pela prática dos delitos capitulados nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV (motivo torpe e impossibilidade de defesa), do CP; art. 121, \S 2° , incisos I e IV (motivo torpe e impossibilidade de defesa), c/c art. 14, inciso II, todos do CP; e art. 121, § 2º, incisos I e IV (motivo torpe e impossibilidade de defesa), e \S 4º, última figura, c/c art. 14, inciso II, todos do CP. Em 16/06/2016, este Egrégio Tribunal de Justiça deu provimento parcial ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa, para absolver sumariamente o Apelante da acusação de tentativa de homicídio em relação à vítima Alvina Santos Dourado, mantendo a pronúncia no tocante à acusação pela prática dos delitos de homicídio consumado contra a vítima Elísia Alvina dos Santos e de homicídio tentado contra a vítima Valdeci Maria de Jesus Alves (sistema SAJ). Após a preclusão da decisão de pronúncia, o Apelante foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, oportunidade em que foi condenado nos termos da pronúncia, a uma pena de 29 (vinte e nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso (id. 34038449), pleiteando a anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença, sob o fundamento de que a decisão dos iurados seria manifestamente contrária às provas dos Autos, principalmente em relação às teses defensivas de que, no tocante ao homicídio consumado, o Apelante teria agido em legítima defesa da honra, e, em relação ao homicídio tentado, inexistiria comprovação da prática delitiva. Protestou, ainda, pela realização de novo Júri, sob o fundamento de que a pena imposta ao Apelante teria sido superior a 20 (vinte) anos. Subsidiariamente, pleiteou o redimensionamento da reprimenda imposta, sob a alegação de que teria havido injustiça no tocante à aplicação da pena, pretendendo a redução da pena aplicada, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, além da redução da pena pela metade, por ser o Apelante maior de 70 (setenta) anos. Requereu, por fim, a concessão da prisão domiciliar, defendendo a impossibilidade de cumprimento de pena em penitenciária em razão da sua idade. Em Contrarrazões (id. 34038463), o Parquet refutou todas as alegações feitas pela defesa, pugnando pelo improvimento do Recurso. Os autos subiram a esta Superior Instância, colhendo-se o Parecer da douta Procuradoria de Justiça (id. 35549859), pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, tão somente para que seja reduzida a pena-base aplicada, diante da existência de erro de cálculo no tocante ao quantum de exasperação, mantendo-se a sentença vergastada nos demais termos. Elaborado o presente relatório, submeto o exame dos Autos ao eminente Desembargador Revisor, para os devidos fins. É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas Relator 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000222-55.2007.8.05.0212 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: SINVAL ALVES DE ARAÚJO Advogado (s): MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO "Presentes os requisitos de admissibilidade, e não havendo questões preliminares, passo à analise do

mérito recursal. 1. Do descabimento do pleito de realização de novo Júri Como brevemente relatado, insurge-se a Defesa contra o veredito do Conselho de Sentenca que condenou o Apelante como incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, incisos I e IV (motivo torpe e impossibilidade de defesa), do CP, e art. 121, § 2º, incisos I e IV (motivo torpe e impossibilidade de defesa), c/c art. 14, inciso II, todos do CP, pois, no seu sentir, foi proferido manifestamente contrário à prova dos Autos, principalmente em relação às teses defensivas de que, em relação ao crime de homicídio consumado, o Apelante teria agido em legítima defesa da honra, e, em relação ao homicídio tentado, de que inexistiria comprovação da prática delitiva. Entretanto, melhor sorte não assiste ao quanto alegado. Consta dos documentos colhidos na fase de investigação policial e no sumário da culpa que, em 15/05/2004, por volta das 10:00h, no interior da Fazenda Mata do Rio do Ouro, no Município de Riacho de Santana, o Denunciado, com animus necandi, impelido por motivo torpe, ceifou a vida de sua ex-companheira, a Sr.ª Elísia Alvina dos Santos, mediante golpes de machado, ao tempo em que tentou ceifar, utilizando-se do mesmo modus operandi, a vida da vítima Valdeci Maria de Jesus Alves, não ocorrendo o resultado morte nesse último caso por circunstâncias alheias à vontade do agente. A investigação policial e a instrução processual da primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri evidenciaram a materialidade delitiva e apontaram o Apelante como autor dos delitos de homicídio qualificado, nas formas consumada e tentada, e, com base em tais elementos, houve a pronúncia deste como incursos nas sanções dos artigos 121, $\S 2^{\circ}$, incisos I e IV, do CP; art. 121, $\S 2^{\circ}$, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do CP; e art. 121, \S 2° , incisos I e IV, e \S 4° , última figura, c/c art. 14, inciso II, todos do CP, nos seguintes termos: "(...) Da análise dos autos, observo que o réu deve ser pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática dos crimes imputados na denúncia. E assim entendo pressupostos da decisão de Código de Processo Penal, porquanto presentes nos autos os pronúncia, constantes no art. 413, do Código de Processo Penal. Quanto a materialidade, tenho que a mesma é inconteste, uma vez que consta dos autos laudo de exame cadavérico (fls. 46-49), que constata ter a vítima morrido em decorrência de traumatismo cranioencefálico associado ao traumatismo raquimedular cujas lesões foram produzidas por instrumento cortocontundente (arma branca). Por seu turno, os depoimentos das testemunhas apontam para a existência de indícios de autoria de todos os delitos em relação ao acusado. (...) Como se vê, embora o acusado admita que tirou a vida da companheira, nega ter tentado contra a vida da nora e da sogra. Em que pese a tese defensiva, tenho que as provas trazidas aos autos são suficientes para pronunciar o réu, uma vez que há indícios suficientes de autoria em relação a todos os crimes, mormente se considerado o depoimento da vítima sobrevivente, e não exsurge, na hipótese, de maneira inequívoca, qualquer excludente de ilicitude. Registre-se que inopera, quanto à pronúncia, o provérbio in dubio pro reo, incidindo a regra in dubio pro societate. Quanto as qualificadoras contidas na denúncia, devem ser mantidas na pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes, sob pena de afronta à competência constitucional do Tribunal do Júri. Assim, consideram—se manifestamente improcentes apenas aquelas qualificadoras que se revelem, primo ictu oculi, inadmissíveis frente às provas dos autos, situação que não se demonstra quando há indícios mínimos aptos a justificar a procedência daquelas narradas na denúncia. Firmado isso, entendo que a qualificadora consistente no fato de ter o acusado cometido

o crime por motivo torpe deve ser mantida, em que pese a alegação da Defesa de que o acusado foi ameaçado pela ex-companheira, pois tal questão deverá ser melhor dirimida pelo Conselho de Sentença. Do mesmo modo, entendo que a qualificadora consubstanciada no fato do acusado ter cometido os crimes utilizando-se de recurso que tornou impossível a defesa das vítimas também deve ser mantida, tendo em vista o conteúdo do Laudo Cadavérico (fls. 15 e verso) que constata que a vítima Elisia Alvina dos Santos morreu de choque hipovolêmico decorrente de traumatismo cranioencefálico, e o laudo de exame de lesões corporais (fls. 17) que dá conta de que a vítima Valdeci Maria de Jesus Alves sofreu lesão vascular que acarretou choque hipovolêmico, o que, a princípio, ilide a tese defensiva. Desta forma, entendo que, ao menos neste exame superficial permitido na sentença de pronúncia, as aludidas qualificadoras restaram comprovadas. Pelo exposto, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado SINVAL ALVES DE ARAÚJO como incurso nos art. 121, I e IV, quarta figura, no art. 121, I e IV, quarta figura, c.c. art. 14, II, e art. 121, I e IV, quarta figura, e $\S 4^{\circ}$, última figura, c.c. art. 14, II, do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri." (id. 34038175) Em julgamento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa, este Egrégio Tribunal de Justiça excluiu da pronúncia a acusação de tentativa de homicídio em relação à vítima Alvina Santos Dourado, mantendo a pronúncia no tocante à acusação pela prática dos delitos de homicídio consumado contra a vítima Elísia Alvina dos Santos e de homicídio tentado contra a vítima Valdeci Maria de Jesus Alves. Após a realização da Sessão de Julgamento no Tribunal do Júri, o Corpo de Jurados decidiu por condenar o Apelante pela prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP, em relação à vítima Elísia Alvina dos Santos; e art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do CP, em relação à vítima Valdeci Maria de Jesus Alves. Acerca desse contexto, cumpre transcrever os seguintes trechos dos depoimentos testemunhais, colhidos no sumário da culpa e durante o julgamento em Plenário, senão veja-se: Declarações da vítima Valdeci Maria de Jesus Alves em Plenário (consoante link de acesso ao arquivo de mídia audiovisual disponibilizado nos Autos — id. 34038442):"(...) Que é nora do réu; que Elísia se separou do réu e depois veio visitar os filhos; que, no dia dos fatos, seu marido saiu para trabalhar; que ficou em casa com Elísia, a mãe dela e os filhos da declarante; que estava na cozinha; que o réu chegou e a declarante foi ver; que, quando chegou, o réu já tinha dado uma machadada em Elísia; que Elísia caiu e o réu já veio para cima da declarante com o machado; que o réu deu uma machadada em Elísia na cabeça; que, na hora que saiu, o réu só tinha dado um golpe, mas depois ele deu mais; que viu apenas o primeiro golpe, que pegou na cabeça de Elísia; que então o réu deu uma machadada na declarante; que cortou o seu braço; que a machadada que o réu deu era para acertar na cabeça da declarante; que, na hora, teve o reflexo de colocar o braço e o golpe atingiu a sua mão; que, ao ser atingida, caiu no chão; que ficou muito ensanguentada e não sabe como conseguiu se levantar; que teve que ser levada ao hospital porque não parava de sangrar; que, atualmente, não consegue fazer muitas coisas com o braço; que não consegue lavar roupa; que a limpeza só consegue fazer com o outro braço; que os dedos ficaram duros; que tem que fazer esforço para assinar seu nome; que o réu sempre brigava com Elísia e a agredia fisicamente; que por isso ela se separou dele; que Elísia foi para a casa da mãe dela e ficou lá por um ano; que, quando ela voltou para visitar os filhos, aconteceu isso; que seus três filhos estavam na casa no momento do

crime; que seu filho mais velho tinha oito anos; que o réu não disse nada; (...) que o réu cortou uma árvore na estrada para impedir que prestassem socorro; que essa estrada era a única saída que tinham; que, por conta disso, demorou para chegar no hospital; que chegou no hospital em estado crítico porque perdeu muito sangue; que ficou internada por sete dias; que o réu ficou dez anos foragido; (...) que o machado veio por cima da sua cabeça; que segurou o machado e soltou; que, na hora dos fatos, estavam na casa seus filhos gêmeos de seis anos e um de quatro anos; (...)" - Grifos do Relator Declarações da testemunha Osmar Santos Alves, filho da vítima Elísia e do réu, em Plenário (consoante link de acesso ao arquivo de mídia audiovisual disponibilizado nos Autos — id. 34038442): "(...) Que é filho do réu; que seus pais já estavam separados há um ano; que sua mãe foi morar com a mãe dela; que, depois de um ano, ela voltou; que o réu aproveitou e cometeu esse crime dentro da sua casa; que não estava em casa na hora; que estava trabalhado e depois recebeu a notícia do que tinha acontecido; que na hora estavam a sua esposa, a sua avó, além de duas crianças; que soube da notícia e foi para casa; que saiu para dar socorro à sua esposa; que chegou a ver a sua mãe caída, mas não pôde fazer nada; que o réu não estava mais em casa quando chegou; que soube que tinha uma árvore cortada; que a relação de seus pais era péssima; que o réu sempre brigava com sua mãe; que sua mãe não aquentou mais e saiu de casa; (...) que, quando chegou em casa, sua mãe já tinha falecido e sua esposa estava cortada; (...) que seu pai sempre foi uma pessoa muito agressiva:(...)" - Grifos do Relator Declarações da testemunha Ademar dos Santos Alves, filho da vítima Elísia e do réu, em Plenário (consoante link de acesso ao arquivo de mídia audiovisual disponibilizado nos Autos — id. 34038442): "(...) Que é filho do réu; que, no dia dos fatos, estava indo para a roca quando escutou um barulho e voltou; que ouviu barulho de gritos; que pensou que fosse de sua filha, que tinha operado há pouco tempo do coração; que, quando chegou, já viu Valdeci com o braço ensanguentado; que, quando chegou no local, encontrou o réu saindo com um machado nas mãos; que sua mãe ainda estava suspirando; que acha que seu pai o tirou do local para cometer o crime; (...) que tinha criança na casa; que seu pai disse "dei uns cortes na sua mãe" e depois não falou nada; que o réu derrubou uma árvore na estrada; que era a saída do local; que sua mãe sofria muito com o réu; que o réu batia na sua mãe;(...) que o réu falou que o gado do declarante tinha passado para a roça vizinha e então saiu para ver; que escutou os gritos e voltou; que o réu desenhou três cruzes no muro da casa; que acha que o réu queria matar mais gente; que encontrou Valdeci ferida; que o braço dela é praticamente aleijado; que o réu fugiu e não prestou socorro; (...) que " -Grifos do Relator Declarações da testemunha Dalci Maria de Jesus, irmã da vítima Valdeci, em Plenário (consoante link de acesso ao arquivo de mídia audiovisual disponibilizado nos Autos — id. 34038442): "(...) Que Valdeci disse que foi ferida pelo réu com um machado; que, quando encontrou Valdeci, ela estava muito machucada; que Valdeci perdeu muito sangue; que acompanhou Valdeci no hospital; que ela chegou em estado crítico; que Valdeci demorou para ser socorrida por causa do transporte até o hospital; que soube que tinha uma árvore cortada na estrada, mas não sabe quem cortou; que ouviu dizer que foi o réu quem cortou; que ficou sabendo que o réu desenhou três cruzes na parede da sala; (...) que o réu ficou muito tempo no mato; (...)" - Grifos do Relator Depoimento da testemunha Antônio Lopes Oliveira no sumário da culpa (consoante transcrição efetuada pelo magistrado sentenciante): "(...) Que mora perto do local onde aconteceu o fato; que foi chamado para socorrer Valdeci, pois Sinval tinha ferido ela

com machado; que Valdeci estava desmaiada na casa de Alaide, e o depoente foi providenciar socorro, mas antes passou na casa de Osmar e viu Elisia ferida; que teve conhecimento de que Valdeci na hora do fato saiu correndo pra um lado com os filhos e a mãe da vítima, senhora Alvina, foi pra outro lado, e Sinval ainda tentou correr atrás das duas para matar; que depois do fato Sinval sumiu, e o povo da região dizia ver rastro dele passando por perto; que não presenciou os fatos, apenas foi chamado para ajudar e ficou sabendo dos familiares do acusado; que Sinval era trabalhador, mas explorava muito os filhos e sempre havia brigas na casa dele, onde a vítima sempre se queixava das confusões, e da casa do depoente dava pra ouvir as brigas. (...)" - Grifos do Relator Depoimento da testemunha José Oliveira Souza no sumário da culpa (consoante transcrição efetuada pelo magistrado sentenciante): "(...) Que no dia do fato o depoente estava por perto e foi avisado do acontecido e quando se aproximou do local viu que a vítima E1isia já estava morta caída no chão, e Valdeci rodando com a mão cortada, afadigada, e Sinval já tinha se retirado; que ficou sabendo dos detalhes do fato com familiares de Sinval; que a vítima Elisia estava com um corte na cabeça e no quadril; que soube que o acusado tentou matar a sogra dele, a senhora Alvina; que não sabe o motivo pelo qual o acusado cometeu esse fato, e não demostrava maldade e nem vingança, apenas disse algumas vezes que só queria viver até quando ela voltasse, pois estavam separados; que Elísia tinha se separado pois não aguentava mais ser maltratada; que Sinval ainda tinha ódio de alguns dos filhos e jurou de morte alguns deles; que Elísia tinha ido na localidade visitar os filhos, pois já tinha um ano que tinha saído da localidade, mas quando apareceu por lá ela foi morta; que Sinval era amigo de pessoas fora da família, mas com a família dele não tinha boa convivência; que depois do fato Sinval sumiu, e depois de uns quatro anos viu ele na mata enquanto trabalhava, mas não chegou perto dele; (...)" - Grifos do Relator O Apelante, ao ser ouvido no sumário da culpa e em Plenário, confessou a prática do delito de homicídio consumado contra Elísia, sua ex-companheira, ao tempo em que negou a prática do delito de homicídio tentado contra Valdeci, afirmando, nesse último caso, que a vítima teria se ferido ao tentar tomar o machado de suas mãos, nos seguintes termos: Interrogatório do Apelante no sumário da culpa (consoante transcrição efetuada pelo magistrado sentenciante): "(...) Que antes de acontecer os fatos, o interrogado soube que vinha sendo traído, e sempre vinha reclamando sua ex companheira sobre isso; que sua ex companheira tinha ido embora e já tinha um ano, quando reapareceu, e antes de ela ir falou que quando voltasse iria matar o interrogado; que no dia do fato o interrogado ia para a roça e passou na casa de seu filho Osmar com um machado, e iria pegar um fação emprestado para usar na roça, pois o seu fação os filhos tinham escondido, e encontrou com ela na casa de seu filho, foi quando a cabeça saiu do lugar, e ainda estava na cabeça a ameaça que ela tinha feito; que sua nora foi quem agarrou no cabo machado, querendo tomar o machado do interrogado, mas o interrogado não ia "rumar" nela; que o interrogado não viu que Valdeci tinha sido cortada, e o interrogado conseguiu tomar o machado de Valdeci e saiu deixando Elísia ainda viva; que na casa ainda estava a sogra do interrogado; que o interrogado deu machadada em Elísia e matou ela; que não cortou nenhuma árvore na estrada; que quando entrou na casa de seu filho e viu Elísia ela não tinha nenhuma arma na mão; que esse fato aconteceu há uns dez anos, e quando fugiu viveu no mato e roubava pra comer. (...)" - Grifos do Relator Interrogatório do Apelante em Plenário (consoante link de acesso ao arquivo de mídia audiovisual disponibilizado nos Autos — id. 34038442):

"(...) Que realmente matou Elísia; que perdeu a cabeça e deu a machadada nela; que não sabe onde o machado pegou; que não ajudou a vítima; que saiu correndo; que perdeu a cabeça porque a vítima vinha lhe aborrecendo; que a vítima estava "farreando"; que o interrogando reclamava e ela não se importava; que Elísia dizia que quando voltasse iria mandar acabar com o interrogando; que não golpeou Valdeci; que foi Valdeci quem segurou o machado; que não sabe direito o que aconteceu; que não sabe como Valdeci se machucou; que não foi o interrogando quem cortou a árvore no meio da estrada; que ficou no mato escondido; que sobrevivia roubando comida; (...) que não tinha a intenção de cometer o crime; que deu apenas uma machadada; que Valdeci se cortou sozinha; (...) que desconfiava que Elísia o traia; (...) que não desenhou os crucifixos na parede da casa; que não queria matar Valdeci; que ela tentou tomar o machado de sua mão; (...)" - Grifos do Relator Em que pese tenha o Apelante alegado, em plenário, que não tinha a intenção de matar a vítima Valdeci, vislumbra-se que existem elementos probatórios em sentido contrário, a exemplo das declarações da vítima, dos depoimentos testemunhais, e do Laudo de Exame de Lesões Corporais realizado na referida vítima, os quais se mostram aptos a embasarem a condenação imputada ao Apelante, não havendo, portanto, que se cogitar que o Conselho de Sentença julgou de forma manifestamente contrária à prova dos Autos. Com efeito, o teor dos depoimentos colhidos nos Autos demonstram que o Apelante teria desferido um golpe de machado na direção da cabeça da vítima Valdeci, a qual, ao se defender, colocou o braço na frente, tendo o referido golpe atingido a sua mão direita. Infere-se, ainda, que o Apelante fugiu do local do crime após a prática delitiva. Os depoimentos testemunhais atestam, ainda, que a vítima Valdeci chegou no hospital em estado crítico, por ter perdido muito sangue, bem como que houve demora no socorro em razão de o Apelante ter cortado uma árvore na estrada, bloqueando a única saída do local. Segundo o Laudo de Exame de Lesões Corporais realizado na Sr.º Valdeci Maria de Jesus Alves, as lesões causadas na referida vítima resultaram em risco de vida em razão de "lesão vascular com choque hipovolêmico" (fls. 22, id. 34038102). Depreende-se, assim, que o meio empregado e a natureza das lesões provocadas — golpe de machado direcionado à região letal —, aliados aos depoimentos testemunhais — os quais indicam que o Recorrente desferiu golpe de machado contra a vítima e evadiu-se do local, deixando esta gravemente ferida, impedindo, ainda, que fosse devidamente socorrida confirmam a existência de animus necandi por parte do Recorrente. Cumpre destacar, inclusive, que, mesmo tendo a Defesa, em plenário, afirmado que o Acusado não teria agido com o dolo de matar a vítima Valdeci, tal fato não alterou a convicção dos jurados que, em vista das provas constantes dos Autos, decidiram, por maioria de votos, acolher as indagações relativas à materialidade e autoria do delito, bem como aquelas referentes à existência do animus necandi, condenando o Apelante pelo crime de homicídio qualificado, na forma tentada, conforme se atesta da quesitação e Ata acostadas aos Autos (id. 34038434; fls. 05/07, id. 34038437). No tocante ao delito de homicídio consumado praticado em face da vítima Elísia, alega a defesa que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos Autos, pois o Apelante teria agido em legítima defesa. A referida alegação também não merece prosperar, pois, consoante depoimentos acima transcritos, existem elementos probatórios em sentido contrário, aptos a demonstrar que as agressões foram iniciadas pelo Apelante, tendo a vítima, inclusive, sido surpreendida pela ação do Recorrente, sem que tivesse tempo de esboçar qualquer reação. Sobreleve-se

que o próprio Apelante, em seu interrogatório prestado no sumário da culpa, afirma que a vítima não estava armada, corroborando, assim, a tese acolhida pelo Conselho de Sentença. Por outro lado, agiu com acerto o magistrado a quo, ao impedir a defesa de sustentar a tese da legítima defesa da honra nos debates em Plenário, pois, de acordo com entendimento consolidado pela Suprema Corte, no bojo da ADPF nº 779, a referida tese é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero e por perpetuar a cultura de violência contra a mulher, nos termos da ementa abaixo transcrita: "EMENTA Referendo de medida cautelar. Arquição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. "Legítima defesa da honra". Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Medida cautelar parcialmente deferida referendada. 1. "Legítima defesa da honra" não é, tecnicamente, legítima defesa. A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa, 0 adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal. 2. A "legítima defesa da honra" é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. 3. Tese violadora da dignidade da pessoa humana, dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1° , inciso III , e art. 5° , caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio. O acolhimento da tese tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção. 4. A "legítima defesa da honra" não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio. 5. Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da "legítima defesa da honra" (ou de qualquer argumento que a ela induza), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultandose ao titular da acusação recorrer de apelação na forma do art. 593, III, a, do Código de Processo Penal. 6. Medida cautelar parcialmente concedida

para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. 7. Medida cautelar referendada. (ADPF 779 MC-Ref, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021) - Grifos do Relator Como cediço, em se tratando de decisões do Conselho de Sentença, deve-se ter em vista o princípio da soberania dos vereditos, inserto no art. 5º, inciso XXXVIII, letra c, da Constituição Federal, segundo o qual se infere que aquelas somente podem ser alteradas se incidir uma das hipóteses legais, como, v.g, quando a tese acolhida pelo corpo de jurados não possui embasamento em qualquer dos elementos probatórios contidos nos Autos, sendo, por isso, considerada manifestamente contrária à prova daqueles. Lastreado nessa legalidade, inclusive, vem julgando o Egrégio Superior Tribunal de Justica: "PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. 1. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. 2. DECISÃO DO JÚRI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO CONSELHO DE SENTENCA. 3. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. 4. CONFISSÃO. QUESITAÇÃO AUSENTE. ARTIGO 483 DO CPP, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 11.689/2008. NÃO EXIGÊNCIA DO QUESITO ACERCA DAS ATENUANTES.(...) 9. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos se os jurados optaram pela condenação do increpado, em franco acolhimento a uma das teses que lhes fora apresentada, com o respaldo do arcabouco probatório carreado aos autos, exercendo, assim, a sua soberania, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da Republica. 3. (...) 9. Habeas corpus não conhecido"(HC 288.116/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015, STJ)- Grifos do Relator In casu, frisa-se, resta evidenciada claramente que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença, por maioria de votos, no sentido de reconhecer que o Apelante praticou os crimes de homicídio qualificado, nas formas tentada e consumada, não se mostra dissociada do conjunto fático-probatório, mas, ao contrário, nele encontra guarida, o que faz concluir, portanto, que inexistem razões para se falar em decisão manifestamente contrária, como pretende a Defesa. Em relação ao pleito defensivo de protesto por novo Júri, por ter sido o Apelante condenado à pena superior a 20 (vinte) anos, este se mostra descabido, pois o referido recurso foi extinto com a reforma legislativa operada pela Lei nº 11.689/2008, e, portanto, à época da sentença condenatória (30/06/2022), não mais havia a previsão legal para tal pretensão. Não se olvide que, por serem de natureza processual,

as normas que regulam os recursos possuem aplicabilidade imediata, conforme, inclusive, já decidido pela Egrégia Corte Superior de Justica (AgRg no HC n. 752.028/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022). 2. Da existência de erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena Pugna a defesa, ainda, pela reanálise da dosimetria, sob a alegação de que teria havido erro no tocante à aplicação da pena, pretendendo a redução da pena aplicada, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, além da redução da pena pela metade, por ser o Apelante maior de 70 (setenta) anos. A pretensão merece ser acolhida em parte. No tocante ao crime de homicídio consumado praticado em face da vítima Elísia, analisando a sentença condenatória, no tocante à dosimetria da pena, observa-se que o ilustre Juiz sentenciante fixou a pena-base em 18 (dezoito) anos de reclusão, por ter valorado negativamente os vetores culpabilidade e circunstâncias do crime. No que se refere à culpabilidade, valorou o MM. Juiz a quo negativamente o referido vetor considerando que "o agente, no intuito de dificultar o socorro da vítima, cortou uma árvore com o machado e a colocou na via de acesso, impedindo o acesso ao local do delito", argumento este que demonstra um maior grau de reprovabilidade da conduta do Apelante, revelando-se como idôneo para a exasperação da pena-base. motivo pelo qual mantenho a análise desfavorável da referida circunstância judicial. No que se tange às circunstâncias do crime, entendo que este vetor foi avaliado de forma adequada, pois o douto Juiz sentenciante se refere ao fato de que "o delito ocorreu em uma residência em que estavam presentes crianças de 4 e 6 anos de idade, que tiveram que fugir assustadas em razão do assassinato e também da tentativa de homicídio", argumento este que se revela como idôneo para a exasperação da pena basilar, motivo pelo qual deve ser mantida a análise desfavorável da referida circunstância judicial. Entretanto, verifico a ocorrência de erro material no cálculo efetuado, pois, embora o MM. Juiz a quo tenha utilizado o percentual de exasperação de 1/6 (um sexto) para cada circunstância desfavorável, este chegou a uma pena-base de 18 (dezoito) anos de reclusão, quando o cálculo correto levaria a uma pena-base de 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, devendo o referido erro material ser corrigido de ofício. Por conseguinte, considerando-se que dois vetores foram valorados desfavoravelmente (culpabilidade e circunstâncias do crime), deve ser fixada a pena-base em 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, deve ser mantido o reconhecimento da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea a (motivo torpe), do CP, tendo em vista que, além de a referida circunstância ter sido reconhecida pelo Corpo de Jurados, a sua aplicação encontra respaldo na jurisprudência do STJ, segundo a qual "reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial, na primeira das etapas do critério trifásico, se não forem previstas como agravante" (HC 527.258/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019). Ainda na segunda fase, deve ser mantido o reconhecimento das circunstâncias atenuantes genéricas previstas no art. 65, incisos I e III, alínea d, do CP (confissão espontânea e senilidade), uma vez que, além de o Apelante possuir mais de setenta anos na data da sentença (fls. 01, id. 34038110), este confessou no sumário da culpa e em

Plenário a prática delitiva. Assim, em relação ao referido Apelante, verifica-se que estão presentes duas circunstâncias atenuantes (confissão espontânea e senilidade) e uma circunstância agravante (motivo torpe). Considerando-se que a agravante do motivo torpe e a atenuante da confissão espontânea são iqualmente preponderantes, deve ser efetuada a compensação entre ambas. Nesse sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que "Deve ser integral a compensação da agravante do motivo do crime com a atenuante da confissão espontânea, por serem circunstâncias igualmente preponderantes" (AgRg no HC n. 729.275/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (AgRq no AREsp n. 2.097.711/PI, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022). Destarte, após efetuada a mencionada compensação, ainda remanesce a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do CP (senilidade), devendo a pena ser reduzida em 1/6 (um sexto), e, diante da inexistência de outras circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, fixa-se a pena intermediária em 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Diante da inexistência de causas especiais de aumento e/ou diminuição, deve ser fixada a pena definitiva em 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão. No tocante ao crime de homicídio tentado praticado em face da vítima Valdeci, analisando a sentença condenatória, no tocante à dosimetria da pena, observa-se que o ilustre Juiz sentenciante fixou a pena-base em 21 (vinte e um) anos de reclusão, por ter valorado negativamente os vetores culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime. No que se refere à culpabilidade, valorou o MM. Juiz a quo negativamente o referido vetor considerando que "o agente, no intuito de dificultar o socorro da vítima, cortou uma árvore com o machado e a colocou na via de acesso, impedindo o acesso ao local do delito", argumento este que demonstra um maior grau de reprovabilidade da conduta do Apelante, revelando-se como idôneo para a exasperação da pena-base, motivo pelo qual mantenho a análise desfavorável da referida circunstância judicial. No que se refere às circunstâncias do crime, entendo que este vetor foi avaliado de forma adequada, pois o douto Juiz sentenciante se refere ao fato de que "o delito ocorreu em uma residência em que estavam presentes crianças de 4 e 6 anos de idade, que tiveram que fugir assustadas em razão do assassinato e também da tentativa de homicídio", argumento este que se revela como idôneo para a exasperação da pena basilar, motivo pelo qual deve ser mantida a análise desfavorável da referida circunstância judicial. Em relação às consequências do crime, entendo que este vetor foi avaliado de forma adequada, pois o douto Juiz sentenciante se refere ao fato de que "a vitima ficou com graves seguelas na sua mão, ficando impossibilitada de realizar tarefas simples, como lavar roupa, passar uma camisa, dentre outras, por ter sofrido um golpe de machado na sua mão, extrapolando em muito as consequências normais do tipo penal", argumento este que se revela como idôneo para a exasperação da pena basilar, motivo pelo qual deve ser mantida a análise desfavorável da referida circunstância judicial. Entretanto, verifico a ocorrência de erro material no cálculo efetuado, pois, embora o MM. Juiz a quo tenha utilizado o percentual de exasperação de 1/6 (um sexto) para cada circunstância desfavorável, este chegou a uma pena-base de 21 (vinte e um) anos de reclusão, quando o cálculo correto levaria a uma pena-base de 19 (dezenove) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, devendo o referido erro material ser corrigido de ofício. Por conseguinte, considerando-se que três vetores foram valorados desfavoravelmente (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), deve ser fixada a pena-base em

19 (dezenove) anos e 20 (vinte) dias de reclusão. Na segunda fase, deve ser mantido o reconhecimento da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea a (motivo torpe), do CP, tendo em vista que, além de a referida circunstância ter sido reconhecida pelo Corpo de Jurados, a sua aplicação encontra respaldo na jurisprudência do STJ, segundo a qual "reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial, na primeira das etapas do critério trifásico, se não forem previstas como agravante" (HC 527.258/ SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019). Ainda na segunda fase, deve ser mantido o reconhecimento da circunstância atenuante genérica prevista no art. 65, inciso I, do CP (senilidade), uma vez que o Apelante possuía mais de setenta anos na data da sentença (fls. 01, id. 34038110). Assim, em relação ao referido Apelante, verifica-se que estão presentes uma circunstância atenuante (senilidade) e uma circunstância agravante (motivo torpe). Ressalte-se que, embora tanto a agravante do motivo torpe quanto a atenuante da senilidade sejam igualmente preponderantes, nos termos do art. 67 do CP, a interpretação doutrinária e jurisprudencial dada ao referido dispositivo é a de que a menoridade relativa e a senilidade possuem maior grau de preponderância em relação às outras circunstâncias igualmente preponderantes, quais sejam, motivos do crime e reincidência. Nesse sentido, colaciona-se o julgado abaixo: "CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DOENÇA INCURÁVEL. LESÃO CORPORAL GRAVE. DEBILIDADE PERMANENTE. (...) CONCURSO ENTRE AGRAVANTES E ATENUANTES. MENORIDADE RELATIVA. PREPONDERÂNCIA SOBRE AGRAVANTES DOS MOTIVOS DETERMINANTES. FRAÇÃO DE ATENUAÇÃO DA MENORIDADE REDUZIDA. CONFRONTO COM A MOTIVO TORPE. FRAÇÃO IDEAL DE 1/12. PARÂMETRO MERAMENTE INDICATIVO. (...) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA EX OFFICIO.(...) 7. Na dosimetria da pena intermediária, deveras, conforme o entendimento consolidado desta Corte, a atenuante da menoridade é sempre considerada preponderante em relação às demais agravantes. Essa conclusão decorre da interpretação acerca do art. 67 do Código Penal, que estabelece a escala de preponderância entres as circunstâncias a serem valoradas na segunda etapa do modelo trifásico. Dentro dessa sistemática, a menoridade relativa, assim como a senilidade, possuem maior grau de preponderância em relação àquelas decorrentes dos motivos determinantes do crime e reincidência. 8. A aplicação de circunstâncias atenuantes ou agravantes, isoladamente, enseja a incidência da fração paradigma de 1/6 (um sexto) para o devido ajuste da pena na segunda fase. Entrementes, no concurso entre atenuantes e agravantes, observada a escala de preponderância (CP, art. 67), aquela que estiver melhor graduada sobressair-se-á, contudo, com força de atuação reduzida, haja vista a inevitável força de resistência oriunda da circunstância em sentido contrário. Portanto, mostra-se proporcional, nesses casos, o patamar ideal de 1/12 (um doze avos) para valoração da atenuante ou agravante preponderante, ressalvada sempre a possibilidade de adequação ao caso concreto nessa estipulação. In concreto, a atenuante da menoridade relativa deve prevalecer de forma ordinária sobre a agravante do motivo torpe, sendo proporcional e equânime a atenuação de 1/12 (um doze avos) desse concurso. (...) 11. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o afastamento do crime de lesão corporal grave estrito e, em decorrência disso, fixar a

pena definitiva em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão. (HC n. 325.961/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 24/8/2016.) - Grifos do Relator Destarte, havendo, in casu, o concurso entre a atenuante da senilidade e a agravante do motivo torpe, a pena deve se aproximar das circunstâncias preponderantes, que, in casu, se referem à personalidade do agente (idade), devendo a pena ser reduzida em 1/12 (um doze avos), e, diante da inexistência de outras circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, fixa-se a pena intermediária em 17 (dezessete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. Já na terceira fase, deve ser mantido o percentual mínimo de 1/3 (um terço) aplicado pelo MM. Juiz a quo em relação à causa geral de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, do CP (tentativa), diante do iter criminis percorrido pelo Recorrente, por ter este se aproximado da consumação do delito, em razão do risco de vida a que foi submetida a vítima, e, diante da inexistência de outras causas especiais de aumento e/ ou diminuição, chega-se à pena definitiva de 11 (onze) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Assim, o Apelante fica condenado definitivamente à pena de 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em relação ao homicídio consumado, e 11 (onze) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em relação ao homicídio tentado, totalizando uma pena de 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias de reclusão. À luz do que prevê o art. 33, § 2º, alínea a, do CP, deve ser mantido o regime inicial fechado de cumprimento da reprimenda corporal. Em relação ao pleito defensivo de redução da pena pela metade, por ser o Apelante maior de 70 (setenta) anos, este não merece guarida, pois não há previsão legal para tal pretensão. 3. Do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar Pretende o Apelante o reconhecimento do direito de substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar, defendendo a impossibilidade de cumprimento de pena em penitenciária em razão da sua idade. Não merece ser conhecido o referido pleito. Com efeito, tendo sido mantida a condenação por este órgão ad quem, caberá ao Juízo de Execução Penal a apreciação do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar, nos termos dos artigos 66 e 117 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), sob pena de manifesta supressão de instância. Nesse sentido, colaciona-se o julgado abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. (...) PRISÃO DOMICILIAR. CABIMENTO.MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. LAVAGEM DE CAPITAIS. ART. 1º DA LEI N. 9.613/1998. PRÁTICA DELITIVA ANTERIOR À LEI N. 12.683/2012.CRIMES ANTECEDENTES. TERRORISMO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO. IDENTIDADE OBJETIVA DE SITUAÇÕES. EXTENSÃO A CORRÉUS. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO DIRETA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. PRIMARIEDADE. ILEGALIDADE. (...) 3. 0 pedido de prisão domiciliar deve ser decidido pelo Juízo da Execução, nos termos do art. 66 da Lei de Execução Penal, sendo descabida a manifestação sobre esse tema ainda no processo de conhecimento, sob pena de usurpação da competência daquele Juízo. (...) 10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem a atribuição de efeitos infringentes. De ofício, concedido habeas corpus à embargante, para absolvê-la da imputação de prática do crime do art.1º, VII, c/c o art. 1º II, c/c o § 2º, I e II, da Lei n. 9.613/1998, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, com extensão aos corréus Hélio Marcos Vieira e Raimundo Nonato, por força

do 580 do Código de Processo Penal, bem como para fixar-lhe o regime inicial semiaberto.(EDcl no AgRg no AREsp 413.911/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 11/06/2015, STJ) — Grifos do Relator Por outro lado, no tocante à segregação cautelar do Apelante, entendo que esta deve ser mantida, pois, da análise dos Autos, depreende-se que se encontram presentes os requisitos autorizadores previstos em lei, mormente no que se refere à necessidade de aplicação da lei penal, por ter o Apelante permanecido foragido por cerca de dez anos, bem como de garantir a ordem pública, diante da periculosidade do Apelante, evidenciada pelo modus operandi do crime, já que este ceifou a vida de sua ex-companheira, desferindo-lhe violento golpe de machado, atingindo a vítima na região da cabeça, e tentou ceifar a vida de sua nora, utilizando-se do mesmo modus operandi, atingindo-a no braço, causando intenso sofrimento físico nas vítimas. Pelo exposto, não deve ser conhecido o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar. O voto, portanto, é no sentido de conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso, reformando-se a sentenca condenatória no tocante à dosimetria da pena, haja vista a correção, em relação aos crimes de homicídio consumado e tentado, do percentual de exasperação na primeira fase e, em relação ao crime de homicídio tentado, o reconhecimento da preponderância da atenuante da senilidade sobre a agravante do motivo torpe, de modo a fixar a pena definitiva total em 25 (vinte e cinco) anos. 03 (três) meses e 02 (dois) dias de reclusão, mantendo-se a sentença vergastada nos demais termos." Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se conhece em parte do Apelo e, na parte conhecida, dá-se provimento parcial ao mesmo. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 02